



Número: **1015493-10.2020.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **12/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Exame Nacional de Ensino Médio / ENEM, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MILTON JUSTUS (AUTOR)		MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) OVIDIO INACIO FERREIRA NETO (ADVOGADO) GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23435 9374	12/05/2020 17:58	001 - Ação Popular - Milton Justus	Inicial

MILTON JUSTUS, brasileiro, professor, casado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 642.068.319-04, portador do Título Eleitoral número 0357-4400-1066, residente e domiciliado à Avenida Aryn José Daher, Quadra 42, Esquina com a GO 217, Setor Norte, Piracanjuba, Goiás, CEP: 75640-000, vem, perante este ínclito juízo, devidamente representado por seus advogados **Marlon Jacinto Reis**, inscrito nos quadros da Seccional Maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 4285, **Ovídio Inácio Ferreira Neto**, inscrito nos quadros da Seccional Goiana da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 37.340, assim como nos quadros da Seccional Distrital sob o número 62.181, ingressar com

ACÇÃO POPULAR

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 26.994.558/0001-23, representada neste ato pela Procuradoria Federal no Estado de Goiás, situada à Rua 10 esquina com a Rua 09, Quadra F-7, Lotes 62/82, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74.120.020, e-mail: pf.go@agu.gov.br, e do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)**, autarquia federal regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 07.534.397/0001-40, estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas – SIG, Quadra 04, Lote 327, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70610-908, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo aduzidos:



DOS FATOS

A presente trama jurídica narra a história de um cidadão piracanjubense que, após ter ciência da manutenção do cronograma do “ENEM 2020”¹, ao arrepio das posições do Conselho Nacional dos Secretários de Educação², do Conselho Nacional de Educação³, da Associação Brasileira de Avaliações Educacionais⁴, entre outros representantes da sociedade civil organizada⁵, encontra-se indignado com o desgoverno federal e profundamente preocupado com os estudantes brasileiros.

É oportuno mencionar, em *obiter dictum*, que o autor tem mais de duas décadas dedicadas a democratização da educação, surpreendendo-se com a manifesta falta de coordenação e diálogo entre os poderes constituídos, especialmente pela ausência de responsabilidade social nas falas do atual Ministro da Educação⁶.

O cenário nacional, quiçá internacional, não é propenso a realização de avaliações e exames da natureza do ENEM enquanto estivermos em meio ao combate do surto causado pelo novo coronavírus (*Covid-19*), notadamente quando a situação já foi declarada uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (*ESPII*) pela Organização Mundial da Saúde⁷, uma emergência em saúde pública de importância nacional pelo Ministério da Saúde^{8,9}, sendo criado, inclusive,

1 Informação disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/enem-mantem-calendario-e-abre-inscricoes-em-meio-a-pandemia-de-coronavirus.shtml>. Último acesso em 12/05/2020.

2 Informação disponível em: <http://www.consed.org.br/central-de-conteudos/ministerio-da-educacao-precisa-adiar-o-enem-defende-jeronimo-rodrigues>. Último acesso em 12/05/2020.

3 Informação disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/enem-conselho-nacional-de-educacao-pode-sugerir-que-governo-so-defina-datas-das-provas-apos-retorno-das-aulas-24388991>. Último acesso em 12/05/2020.

4 Informação disponível em: <https://abave.org.br/nota-publica-sobre-o-enem-2020/>. Último acesso em 12/05/2020.

5 Informação disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/enem-e-vestibular/enem-2020-entidades-educacionais-sao-favor-do-adiamento-1-24388884>. Último acesso em 12/05/2020.

6 Informação disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/em-reuniao-com-senadores-weintraub-diz-que-enem-nao-foi-feito-para-corriger-injusticas.shtml>. Último acesso em 12/05/2020.

7 Informação disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-declara-coronavirus-emergencia-de-saude-publica-internacional/>. Último acesso em 12/05/2020.

8 Informação disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Último acesso em 12/05/2020.

9 Informação disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Último acesso em 12/05/2020.



um orçamento de guerra¹⁰ para enfrentar a pandemia que, sem dúvida alguma, não é só uma gripezinha¹¹.

O enfrentamento a pandemia ensejou a edição da Lei 13.979/2020, assim como inúmeros decretos em nível federal, estadual e municipal, afetando, com ênfase, o sistema educacional¹², obrigando escolas, colégios e faculdades a se reinventar com aulas remotas e a distância.

Não obstante as reinvenções, a pandemia escancarou as veias abertas da desigualdade social brasileira, demonstrando que as novas fórmulas não são acessíveis a todos¹³, principalmente para os alunos das escolas públicas¹⁴, revelando que a meritocracia não passa de um maldito engodo neoliberal¹⁵.

A manutenção do calendário do *ENEM* caminha na contramão das melhores práticas mundiais¹⁶, uma vez que a França já cancelou a sua avaliação formatada em moldes análogos¹⁷, enquanto outros países suspenderam indefinidamente a questão por questões de segurança e isonomia¹⁸¹⁹²⁰.

Nesse contexto, considerando a situação fática narrada, respaldada por robusta cobertura jornalística, faz-se mister que este ínclito juízo

10 Informação disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/660824-camara-divulga-nota-tecnica-sobre-emenda-constitucional-do-orcamento-de-guerra/>. Último acesso em 12/05/2020.

11 Informação disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/05/09/covid-19-apos-10-mil-mortes-bolsonaro-insiste-na-tatica-da-gripezinha.htm>. Último acesso em 12/05/2020.

12 Informação disponível em: <https://desafiosdaeducacao.grupoa.com.br/reflexoes-impacto-coronavirus/>. Último acesso em 12/05/2020.

13 Informação disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/03/23/coronavirus-faz-educacao-a-distancia-esbarrar-no-desafio-do-acesso-a-internet-e-da-inexperiencia-dos-alunos.ghtml>. Último acesso em 12/05/2020.

14 Informação disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-sem-merenda-nem-assistencia-ensino-publico-remoto-frustra-estudantes-deixa-familias-desamparadas-1-24386337>. Último acesso em: 12/05/2020.

15 Informação disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2015/10/25/enem-a-meritocracia-e-outras-fabulas-para-ninar-adultos/>. Último acesso em 12/05/2020.

16 Informação disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/rodrigo-ratier/2020/04/11/manter-datas-do-enem-e-injustica-e-negacionismo-na-contramao-do-mundo.htm>. Último acesso em: 12/05/2020.

17 Informação disponível em: https://www.liberation.fr/debats/2020/04/09/bac-2020-annule-une-premiere-historique_1784741. Último acesso em: 12/05/2020.

18 Informação disponível em: https://www.antena3.com/noticias/sociedad/selectividad-pospone-fecha-tesis-coronavirus_202003175e70fe7acf7ab300010e05ac.html. Último acesso em: 12/05/2020.

19 Informação disponível em: <https://www.orizzontescuola.it/maturita-2020-21-come-saranno-le-prove-video-guida/>. Último acesso em: 12/05/2020.

20 Informação disponível em: <https://pages.collegeboard.org/sat-covid-19-updates>. Último acesso em: 12/05/2020.



determine a **SUSPENSÃO** e/ou o **ADIAMENTO** do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, ordenando que as partes requeridas, responsáveis pela formulação e aplicação da prova, promovam ações coordenadas de planejamento do calendário, de forma plural e conjunta, com os demais entes federados.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Não obstante seja comum, em uma democracia constitucional, o conflito entre os diversos setores da sociedade, entre atores políticos e institucionais²¹, vivemos um período, intolerante e violento, de aberto desfazimento de direitos, aparentemente, consolidados²², tornando o texto constitucional inócua retórica, nada mais do que um simples pedaço de papel²³, especialmente quando cada ente e/ou autoridade sente-se no direito de agir, em qualquer circunstância, conforme os seus interesses e/ou conveniências.

Nesse contexto, o autor pretende, através da ação popular, um poderoso e plural²⁴ instrumento de reivindicação jurídica²⁵ e política²⁶, salvaguardar os interesses da administração pública e dos estudantes que se submeterão ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

As atitudes dos representantes das partes requeridas são contraditórias e ofendem o ordenamento jurídico, atropelam o princípio da confiança legítima, especialmente o brocardo *Nemo Potest Venire Contra Factum Proprium*, uma vez que a administração pública declara uma situação de calamidade, aprova um

21 VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: Da transição democrática ao mal-estar constitucional**. – 1.ª ed. – São Paulo – Companhia das Letras, 2018. p. 34.

22 SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro** – 1.ª ed. – São Paulo – Companhia das Letras, 2019. p. 25.

23 LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição** / Ferdinand Lassale; prefácio de Aurélio Wander Bastos. 2. ed. - Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988. p. 44.

24 WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito** / Antônio Carlos Wolkmer. – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 14.

25 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça** / Boaventura de Sousa Santos. – 3. ed. – São Paulo: Cortez, 2011. p. 114.

26 ZAGREBELSKY, Gustavo. **A crucificação e a democracia** / Gustavo Zagrebelsky; trad. Mônica de Sanctis Vianna. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Série IDP) . p. 143.



orçamento de guerra, determina a proibição de aulas presenciais e, ao mesmo tempo, mantém incólume o calendário do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

É oportuno salientar que se é tolerável que a Administração Pública descumpra um dever anexo da boa-fé objetiva, imagine o que um cidadão comum poderá descumprir, uma vez que este não encontra-se constitucionalmente amarrado pela máxima da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Nobre Julgador a Justiça não pode esquivar-se de enfrentar o mérito da presente demanda, utilizando-se de subterfúgios retóricos e criptoconsequencialistas²⁷ de que a administração pública respalda-se em juízo discricionário para determinar a realização de uma prova durante o enfrentamento de uma epidemia, arbitrariamente, ao arrepio da sociedade civil organizada, sem rebater a argumentação delineada pelo requerente, sob pena de ofensa direta ao inciso XXXV do artigo 5º de nossa Constituição Federal.

Ad argumentandum tantum, cumpre salientar que a doutrina e a jurisprudência já vêm reconhecendo a sindicabilidade do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. Colacionam-se elucidativas jurisprudências, ambas do Superior Tribunal de Justiça (RMS 24584 – SP e REsp 429570 – GO):

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. 2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la. 3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. 4. Outorga de

27 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional. Teoria, história e métodos de trabalho.** Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 425.



tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la.5. Recurso especial provido.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA ADJUNTA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA FALSO COM O OBJETIVO DE OBTER VANTAGENS FINANCEIRAS E FUNCIONAIS. DEMISSÃO. DOLO NÃO COMPROVADO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE DO DOCUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO, PORÉM. 1. Por força dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao Regime Jurídico Disciplinar de Servidor Público e mesmo a qualquer relação jurídica de Direito Sancionador, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão do cometimento de infração disciplinar, de sorte que o controle jurisdicional é amplo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais. Precedente. 2. Os danos materiais e morais derivados de uma punição injusta ou desproporcional ao ato infracional cometido são insuscetíveis de eliminação, por isso a imposição de sanção disciplinar está sujeita a garantias muito severas, entre as quais avulta de importância a observância da regra do in dubio pro reo, expressão jurídica do princípio da presunção de inocência, intimamente ligado ao princípio da legalidade. 3. Não basta a demonstração da ocorrência de conduta tipificada como ilícita para que se imponha automaticamente a punição administrativa abstrata ao seu autor; a sancionabilidade, na hipótese, pressupõe a consciência do agente e sua intenção em usar de ardis para enganar a Administração e obter vantagem indevida, de sorte que a culpa latu sensu do administrado infrator tem de ser discutida e provada no curso do procedimento de apuração do



ilícito. 4. Neste caso, a alegação da Servidora indiciada de desconhecimento da falsidade do documento apresentado foi afastada unicamente com base em premissa vaga e genérica de que Servidor que exerce cargo de Professor do Ensino Fundamental não pode vir a ser ludibriado por estelionatários no que diz respeito a cursos profissionalizantes, por se tratar de pessoa suficientemente esclarecida na área. Por outro lado, a plausibilidade da defesa da impetrante, não foi sobejamente refutada, além de ter sido reforçada pelos depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução probatória. 5. A Comissão Processante não logrou, portanto, demonstrar o dolo específico necessário à configuração do ilícito administrativo, pelo que, sem outros elementos, é desproporcional e desarrazoada a sanção de demissão, e, em decorrência disso, denota-se a ofensa ao princípio da proporcionalidade. 6. Recurso provido para anular a Portaria 135/06 - CONAE-2, da Assessora Técnica da Divisão de Recursos Humanos da Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa da Secretaria de Educação do Município de São Paulo, de 20.04.2006, que demitiu a impetrante do cargo de Professora Adjunto do Ensino Fundamental I, promovendo-se sua imediata reintegração, com o pagamento dos vencimentos e cômputo de tempo para todos os efeitos legais.

Ademais, vale ressaltar que o Poder Judiciário não é o ambiente ideal para propor soluções inovadoras²⁸, uma vez que o debate técnico-jurídico é historicamente fechado²⁹, sem qualquer espaço para uma possível sociedade aberta de intérpretes³⁰, entretanto, em momentos de estagnação histórica, faz-se mister

28 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade** / Boaventura de Sousa Santos. – 14. ed. – São Paulo: Cortez, 2013. p. 219.

29 WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. / Antônio Carlos Wolkmer. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 146.

30 HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição** / Peter Haberle; trad. Gilmar Ferreira Mendes. – Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997. p.32.



privilegiar a vocação contramajoritária³¹³² da jurisdição constitucional³³ para lutar por democracia e manter direitos³⁴, sob pena de tornar inócuo o princípio do acesso à justiça, assim como a polissêmica expressão dignidade da pessoa humana, compreendida em situações fáticas como uma vazia expressão retórica e pomposa³⁵.

Nesse contexto, considerando a situação fática narrada, assim como os sólidos argumentos jurídicos, faz-se mister que este ínclito juízo determine a **SUSPENSÃO** e/ou o **ADIAMENTO** do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, ordenando que as partes requeridas, responsáveis pela formulação e aplicação da prova, promovam ações coordenadas de planejamento do calendário, de forma plural e conjunta, com os demais entes federados.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil Brasileiro estabelece que as tutelas de urgência serão concedidas quando houverem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A plausibilidade do direito e o perigo da demora encontram-se demonstrados através das notícias colacionadas, além do exíguo calendário eleitoral divulgado pelas partes requeridas, tornando-se indiscutível que o adiamento e/ou a suspensão provisória do *ENEM*, com a conseqüente reordenação do calendário do exame, trará economias aos cofres públicos, evitando inúmeras discussões judiciais por todo o território brasileiro, salvaguardando os interesses de toda uma geração de

31 EDUARDO MENDONÇA. **A Jurisdição Constitucional como Canal de Processamento do Autogoverno Democrático**. In: SARMENTO, Daniel. *Jurisdição Constitucional e Política*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 135.

32 BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**. In: SARMENTO, Daniel. *Jurisdição Constitucional e Política*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

33 BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch. The supreme court at the bar of politics.** / Alexander M. Bickel. – 2. ed. – New Haven and London: Yale University Press, 1986. p. 16.

34 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 152.

35 SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p.15.



jovens menos favorecidos que encontram na educação o único caminho para a ascensão social.

O autor protesta, portanto, pelo deferimento de **TUTELA DE URGÊNCIA** no sentido de determinar a **SUSPENSÃO** e/ou o **ADIAMENTO** do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, condicionando o estabelecimento de nova data a realização de ações coordenadas de planejamento do calendário, de forma plural e conjunta, com os demais entes federados.

DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Diante dos argumentos esboçados neste libelo cível inaugural, bem como na contundente documentação carreada, requer-se a prestação jurisdicional no sentido de:

1 – Conceder, em análise dos autos, **TUTELA DE URGÊNCIA** no sentido de determinar a **SUSPENSÃO** e/ou o **ADIAMENTO** do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, condicionando o estabelecimento de nova data a realização de ações coordenadas de planejamento do calendário, de forma plural e conjunta, com os demais entes federados;

2 – Citar as partes requeridas para, no prazo legal, adotarem as medidas que reputarem convenientes;

3 – Expedir intimação ao Ministério Público Federal para oficiar no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica, assim como intimar a Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de guardião dos vulneráveis;

4 – Confirmar a tutela de urgência deferida, determinando **SUSPENSÃO** e/ou o **ADIAMENTO** do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, ordenando que as partes requeridas, responsáveis pela formulação e aplicação da prova, promovam ações coordenadas de planejamento do calendário, de forma plural e conjunta, com os demais entes federados.;



5 - Condenar as partes requeridas no ônus sucumbencial, fixando honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei número 4.717/1965.;

Dá-se à presente causa o valor simbólico de R\$ 1.045,00.

Nestes termos, Aguardo a Prestação Jurisdicional.

De Piracanjuba para Goiânia, 12 de maio de 2020.

Milton Justus

Título de Eleitor 0357 4400 1066

Ovídio Inácio Ferreira Neto

OAB/GO - 37.340 OAB/DF - 62.181

Marlon Jacinto Reis

OAB/MA 4285

Gabriel Celestino Saddi A. Ferreira **Rafael Martins Estorilio**

OAB/GO - 52.037

OAB/DF 47.624

